



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.255 - SP (2011/0179404-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : SILVANO COVAS E OUTRO(S)
ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Noticiam os autos que o Banco Nossa Caixa S/A, na fase de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação ordinária movida pelo Banco BMD S/A, em que foi reconhecido o direito à correção sobre depósitos judiciais, apresentou impugnação aos cálculos (fls. 157/159), apontando excesso de execução de R\$ 4.487.038,57 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e requerendo que fosse reconhecido como devido o valor de R\$ 32.519.731,74 (trinta e dois milhões, quinhentos e dezenove mil, setecentos e trinta e um reais e setena e quatro centavos), quantia que foi depositada em juízo.

O pedido de levantamento do valor incontroverso (fls. 164/169), formulado pelo exequente, foi deferido (fl. 170), tendo sido expedido o mandado correspondente (fl. 171).

Após juntada do laudo da contadoria judicial, do qual constou que o valor executado deveria ser menor, Banco Nossa Caixa S/A (fls. 280/284) apresentou pedido de devolução do excedente apurado, ou seja, R\$ 10.195.233,01 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e um centavo).

O Juízo de primeiro grau indeferiu referido pleito pelas seguintes razões:

"Fls. 924/933 e 947/971: tem razão a credora quanto à preclusão em relação ao valor expressamente reconhecido e pago (R\$ 32.519.731,74). A discussão restringe-se ao alegado excesso, que seria de R\$ 4.487.038,57.

O perito deverá reelaborar os cálculos, nos limites da controvérsia, nos termos pleiteados a fls. 932/933, com exclusão da multa de 1% afastada pelo STJ.

Ao perito" (fl. 286, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A, interpôs agravo de instrumento contra referido *decisum*, recurso do qual não se conheceu em decisão monocrática (fls. 304/306), mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do agravo regimental. O acórdão foi assim ementado:

"Agravo interno manejado contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento interposto pelo agravante firme na tese de que não há que se falar em preclusão quanto ao valor levantado, além de destacar que sofreu prejuízos com tal medida - Não acolhimento - Preclusão consumada - Ausência de prejuízo diante da determinação para reelaboração dos cálculos nos parâmetros ofertados na impugnação -Recurso não provido" (fl. 317).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados com aplicação de multa, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Nas razões do recurso especial, Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 535, II, do CPC ante a rejeição dos embargos de declaração opostos com a finalidade de ver sanadas omissões apontadas no aresto recorrido;

b) 538, parágrafo único, do CPC uma vez que os aclaratórios não foram oferecidos com fins protelatórios;

c) 475-G e 463, I, do CPC porquanto o valor indicado na fase de cumprimento de sentença, ainda que pelo devedor, não pode destoar dos parâmetros de cálculos que foram estabelecidos na fase de conhecimento;

d) 884 do Código Civil, pois o acórdão recorrido, ao não reconhecer que o exequente deveria devolver o valor indevidamente levantado, afrontou esse preceito, que veda o enriquecimento sem causa.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 408/419).

Inadmitido o recurso na origem (fls. 421/423), ascenderam os autos por força de provimento de agravo (fl. 465).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.255 - SP (2011/0179404-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO.

1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada.

2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante.

3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Na hipótese dos autos, ao oferecer a impugnação ao cumprimento de sentença, Nossa Caixa S/A efetuou o depósito do valor de R\$ 32.519.731,74 (trinta e dois milhões, quinhentos e dezenove mil, setecentos e trinta e um reais e setena e quatro centavos), que, de acordo com seus cálculos, seria o *quantum* devido, apontando excesso de execução relativo ao montante de R\$ 4.487.038,57 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

O pedido de levantamento do valor incontroverso (fls. 164/169), formulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente, foi deferido (fl.170), expedindo-se o mandado correspondente (fl. 171).

Após juntada do laudo da contadoria judicial, do qual constou que o valor executado era menor, Banco Nossa Caixa S/A (fls. 280/284) formulou pedido de devolução do excedente, apurado em R\$ 10.195.233,01 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e um centavo).

Não se pode falar em preclusão lógica, quando o processo está em fase de cumprimento de sentença, dos cálculos do executado, que chegou, por equívoco, a valor muito maior do que o apresentado por perito do juízo como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial.

Da mesma forma, o fato de o exequente ter realizado o levantamento do valor depositado em juízo por força de mandamento judicial também não leva à preclusão *pro judicato*.

Como é cediço, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, o erro de cálculo não transita em julgado:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;"

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA STJ/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

[...]

2.- A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Precedentes. Aplicação da Súmula STJ/83.

[...]

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 489.828/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 19/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-J, § 1º, E 475-L, § 1º, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n. 1.134.104/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/2/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO.

1.- A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Precedentes. Aplicação da Súmula STJ/83.

2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 402.188/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 14/11/2013.)

Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante.

Portanto, na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade da propositura de ação autônoma.

Sobre a questão, já se manifestou o STJ nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado) acerca do direito reconhecido na sentença;

II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmos autos, a imediata restituição do excedente;

III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua;

IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmos autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J;

V - Recurso Especial provido." (REsp n. 1.104.711/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 17/9/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE, APÓS SEREM LEVANTADOS, SÃO REPUTADOS EXCESSIVOS NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE, AINDA QUE NO CURSO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO OU DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no REsp n. 1.078.712/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 27/8/2009.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS.475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante

2. Na fase de cumprimento de sentença – arts. 475-I a 475-R do CPC –, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. Recurso especial provido." (REsp n. 1.090.635/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 18/12/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consectariamente, a manutenção do entendimento do aresto recorrido implica violação da coisa julgada, pois o valor que o banco inicialmente considerou devido não corresponde aos parâmetros fixados na sentença exequenda, além de configurar enriquecimento ilícito do exequente, nos termos do art. 884 do Código Civil, pois, ao levantar valor excedente, recebeu o que não lhe era devido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para que, uma vez afastada a preclusão, dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença.**

É como voto.